



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728999/2011-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.632 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRB BANCO DE BRASILIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

As resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório quanto ao mérito do processo, não são sujeitas a Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a Resolução n.º 1402-000.401, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 6 de outubro de 2016, na qual o Colegiado recorrido entendeu pelo sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o pronunciamento do STF no RE n.º 949.297/CE.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1.459 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1.474 e seguintes, **para que seja rediscutida a matéria em relação ao sobrestamento do julgamento até o pronunciamento definitivo do STF.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que, *com a revogação expressa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não há fundamento para que se determine a suspensão do julgamento do recurso voluntário até que o STF se manifeste sobre o mérito da repercussão geral.*

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões, como se observa das fls. 1.486 e seguintes, alegando, em síntese:

- a) como o RICARF é hierarquicamente inferior à lei ordinária, independentemente dos da revogação dos dispositivos que vinculam a suspensão dos julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF, tratando-se de matéria de repercussão geral pelo STF, deve prevalecer o que dispõe o novo CPC;
- b) analisando o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, nota-se que as decisões objeto de divergência foram proferidas em data anterior à publicação do Novo CPC, não havendo que prosperar a tese da Fazenda;
- c) é indubitoso que a continuidade do julgamento do processo administrativo que discute matéria cuja decisão judicial a ser proferida pelo STF será de observância geral converte-se em verdadeira afronta ao princípio da economia processual, ocasionando revisão desnecessária de diversas decisões nos processos administrativos que discutem a questão, caso o posicionamento do CARF contrarie o entendimento do STF;
- d) não deve prosperar a tese da Fazenda..

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Consoante narrado, a matéria, monocraticamente, admitida para rediscussão por esse Colegiado trata da **possibilidade de sobrestamento do julgamento de Recurso Voluntário em razão da pendência da análise, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida sobre a matéria objeto dos autos** (RE n.º 949.297).

Cabe salientar que o Recurso Especial foi interposto contra Resolução do Colegiado *a quo* na qual foi determinado o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que o STF se pronuncie definitivamente sobre a matéria, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial

transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental da Lei n.7.689/1988, por sua vez declarada posteriormente constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n.15.

O Supremo Tribunal Federal determinou, em 13/05/2016, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 949.297 a suspensão de todos os feitos que tratam sobre mesma matéria nos termos do previsto no art. 1.035, §5º do novo Código de Processo Civil/2015; até que proferida decisão definitiva no feito afetado. (...).

Ainda que revogado o art. 62A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determinava o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem-se que a partir do nCPC (Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil), nos termos do art.15, há aplicação subsidiária ao PAF ao que medida que se impõe é aplicação do art.1035, 1035, §5º, do Novo Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte aperfeiçoando ainda mais a sistemática de precedentes judiciais vinculantes, inclusive, à Administração Tributária.

Diante do exposto, voto, com base no disposto nos artigos 15 c/c 1035, §5º nCPC, no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até julgamento definitivo do egrégio Supremo Tribunal Federal que agora iminente na medida em que já incluídos os autos do RE nº 949.297/CE na pauta n.63/2016.

Como bem destacado no Manual de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF, *as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo) não são sujeitas a recurso das partes.*

Além disso, acrescenta o referido Manual que *a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de interpretação da legislação tributária, mas sim de avaliação do conjunto probatório.*

É nesse contexto que se entende pela impossibilidade de utilização de Resoluções como paradigmas para a demonstração da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do Recurso Especial.

Pela mesma razão, também não se mostra possível a identificação de interpretação tributária divergente, no caso sob análise, uma vez que o Colegiado *a quo*, na Resolução recorrida, não enfrentou o mérito do recurso voluntário, diante do sobrestamento do respectivo julgamento.

Assim, embora seja decisão colegiada, a Resolução vergastada não interpreta a legislação tributária, pois não se adentra na discussão acerca das razões que fundamentaram o lançamento, restringindo-se a questões meramente administrativas.

Observa-se que a Resolução, seja como objeto do Recurso Especial, seja como paradigma, não se presta à apreciação da legislação tributária, motivo pelo qual não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial necessária ao recurso excepcional.

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz